



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.938472/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.858 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2015

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

Uma vez comprovada a ocorrência do erro de fato na apuração da base de cálculo das estimativas recolhidas cabe compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao indébito de estimativas, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que proceda a liquidação do julgado e homologue as compensações até o limite de crédito disponível, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Cuida o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO de antecipação obrigatória (estimativa) de IRPJ relativa ao mês de MARÇO de 2005.

A unidade administrativa que primeiro analisou o pedido da contribuinte (Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte), o indeferiu por entender que, tratando-se de pagamento a título de estimativa mensal, o recolhimento somente pode ser utilizado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração, ou, se fosse o caso, para compor o saldo negativo.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou:

que apurou o IRPJ Estimativa Mensal no mês de março/2005 no montante de R\$ 15.069.869,81, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente, mas, posteriormente, constatou erro na apuração do referido valor "apurando prejuízo fiscal na nova estimativa de IRPJ";

que a DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ;

que "o entendimento da autoridade fiscal destoava do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996";

que "não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada".

que a única restrição existente estaria prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, mas que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que a revogou, também revogou "a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação".

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela requerente, decidiu, por meio do acórdão nº 0226.052, de 17 de março de 2010, pela improcedência da manifestação.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 77/80, em que, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita que a decisão de primeira instância é nula, haja vista a ocorrência de erro na indicação do fato gerador e do valor do crédito indicado para compensação; e que em sua manifestação de inconformidade não protestou pela nulidade do despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte. Ao final, reitera o pedido para que seja preservado o seu direito à restituição, caso a decisão de não homologar a compensação pleiteada seja mantida.

Consta dos autos, ainda, petição, por meio da qual a contribuinte, alegando que a matéria aqui tratada já está pacificada no âmbito deste Colegiado e suscitando a "antiguidade do caso", solicitou a distribuição do seu recurso e a inclusão do processo em pauta de julgamento.

CARF

Em sessão de 18 de janeiro de 2016, decidiu esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1301-000.299, com vistas à oportunizar à recorrente a apresentação de elementos que possam comprovar, efetivamente, a ocorrência do erro de fato na apuração da base de cálculo das estimativas recolhidas, que deram ensejo ao presente pedido de restituição/compensação.

Para melhor ilustração da diligência requerida, segue trecho do voto condutor da Resolução nº 1301-000.299 (fl. 223), cujo relator designado foi o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

"Diante deste quadro fático, o d. relator entendeu inexistirem nos autos os necessários elementos de comprovação do erro de fato cometido que justificaria a restituição de indébito de estimativa e não de eventual saldo negativo ao final do período.

Não obstante, a maioria do colegiado, divergindo do encaminhamento do voto do relator, considerou que, como a discussão original se restringira à possibilidade legal de reconhecimento de indébito de estimativas, sem examinar os fatos, seria razoável oportunizar à interessada a trazer novos elementos e esclarecimentos que possam demonstrar que trata-se de erro de fato na apuração do imposto que resultou em

pagamento indevido e não mera "reapuração de estimativa promovida após a sua determinação e recolhimento regulares".

Ante ao exposto, resolveu o colegiado, converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2005 apresentada pela recorrente;

b) intime a recorrente a:

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de 03/2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

b.2) demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração 03/2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo, do qual deve ser cientificada a recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Em observância à Resolução CARF nº 1301-000.198, o contribuinte apresentou diversos documentos e a autoridade lançadora, em análise a tais documentos, apresentou relatório de diligência fiscal (fl. 492 e segs.) em que conclui sua análise acerca de tais documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme relatado, decidiu esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1301-000.299, com vistas à oportunizar à recorrente a apresentação de elementos que possam comprovar, efetivamente, a ocorrência do erro de fato na apuração da base de cálculo das estimativas recolhidas, que deram ensejo ao presente pedido de restituição/compensação.

Neste sentido, segue trecho do Relatório de Diligência emitido pela autoridade fiscalizadora após prestação de informações requeridas ao contribuinte (fl. 493):

Método de apuração da estimativa mensal

Em relação à questão levantada pelo CARF, a empresa informou ter optado, desde a primeira apuração, pelo Balanço/Balancete de Suspensão/Redução. Essa informação está de acordo com o pagamento da estimativa de janeiro de 2005, efetuado na data de 28/02/2005, com o código 2362 – (IRPJ obrigada ao LR - Ent. não financeiras- Estimativa mensal), cópia anexa às fls. 491 do presente.

Constata-se que esta informação não representou, de forma harmônica, a opção informada na DCTF original da apuração de janeiro do ano-calendário, transmitida em 07/03/2005, nem nas DCTF original/retificadora da apuração de março apresentadas a posteriori, que foi de Lucro Real trimestral.

Concluindo, cabe frisar que foi considerada como opção do contribuinte a exercida no pagamento da primeira estimativa (mês de janeiro/2005), realizado em 28/02/2005, no código 2362. Esta opção gerou, para todo o ano de 2005, a obrigatoriedade de apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativas mensais. Isto porque, a primeira DCTF, com opção divergente, foi transmitida posteriormente, na data de 07/03/2005. Tudo conforme determinava a legislação de regência: Art 2º, 3º e parágrafo único da Lei 9.430/96; Art 35 da Lei 8.981/95.

Verifica-se, ainda, que a DCTF original, transmitida antes da entrega da DIPJ original, apresenta débito da estimativa do IRPJ, apuração de março/2005, no valor de R\$ 15.069.869,81, idêntico ao do DARF recolhido em 31/03/2005. Já a DCTF retificadora de 15/09/2006, transmitida em data posterior à entrega da DIPJ original, não apresentou débito de estimativa de IRPJ para esta apuração.

As DIPJ e o pagamento realizado com o código 2362, refletem que todas as estimativas de 2005 foram apuradas com base em Balanços/Balancetes de Suspensão e/ou Redução.

Na DIPJ retificadora ativa, a apuração relativa ao mês de março apresentou, base de cálculo negativa no valor de R\$ 35.161.208,59, não resultando, portanto, em estimativa de IRPJ devida.

A memória de cálculo da apuração da estimativa do IRPJ elaborada pelo contribuinte, folha 241, apresenta o valor devido de R\$ 15.069.869,81 na coluna “Preliminar”, que representa o mesmo valor apurado na DCTF original. Já na coluna “final” informa base de cálculo negativa de R\$ 35.161.208,59. Os itens que compõe a apuração “final” tem valores idênticos aos do LALUR, cópia apresentada às fl. 271. Assim, entendo estar comprovado que a base negativa apurada está de acordo com os registros contábeis, cuja apuração se deu por Balanço/Balancete de Suspensão/Redução.

Erro de fato cometido na apuração do valor da estimativa

Quanto à alteração do valor do IRPJ devido, o contribuinte alega que:

“O erro foi gerado devido a falta, à época da apuração original, da inclusão de adições e exclusões dos seguintes itens, dentre outros:

- *Reconhecimento dos efeitos referentes ao passivo atuarial Forluz;*
- *Reconhecimento de ganho e perda no MEP das Coligadas e Controladas.*

Tais fatos não foram considerados na apuração, pois a empresa encontrava-se em processo de conclusão de desverticalização, sendo o ano de 2005 o primeiro a considerar os efeitos dessa reorganização societária.”

Nas memórias de cálculo de folhas 241 e 331, a empresa compara a apuração “Preliminar” da estimativa com a apuração “Final” (DIPJ retificadora), indicando os itens responsáveis pela alteração do valor apurado:

| Adições ausentes na apuração “preliminar” | Valor |
|--|---------------------|
| Provisão passivo atuarial Forluz | 121.319,11 |
| Perda no MEP coligadas e controladas | 5.126.280,66 |
| Reversão realização provisão p/ devedores duvidosos (*) | 2.133.697,75 |
| Despesa com amortização do ágio de Infovias | 1.267.104,84 |
| Total das adições não consideradas na apuração “preliminar” | 8.678.402,36 |

(*) Ítem lançado por diferença

| Exclusões ausentes na apuração “preliminar” | Valor |
|--|-----------------------|
| Ganho no MEP controladas e coligadas (*) | 563.353.044,74 |
| Reversão provisão para contingência | 11.714.797,92 |
| Realização provisão indedutíveis PDV/PDI | 46.919.385,81 |
| Realização provisão indedutíveis contingências | 24.524.378,57 |
| Reavaliação provisão indedutível - Passivo atuarial Forluz (*) | 14.436.609,54 |
| Realização da PRL | 58.628.855,22 |
| Total das exclusões não consideradas na apuração “preliminar” | 719.577.071,80 |

(*) Ítem lançado por diferença

A apuração “Final” é coerente com a cópia do LALUR apresentada, fl s. 271, e com a DIPJ retificadora ativa. A apuração “Preliminar”, por sua vez, é coerente com o LALUR, desde que desconsiderados os itens indicados pela empresa como não integrantes da apuração original e/ou integrantes parcialmente.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo que:

• a estimativa do IRPJ relativa ao período de apuração de março de 2005, foi apurada pelo Balanço/Balancete de Suspensão e/ou Redução, tanto na DIPJ quanto na DCTF retificadoras, que finalizaram com uma base negativa de R\$ 35.161.208,59;

• a justificativa da empresa para as diferenças entre os valores apurados em fases “preliminar” e “final” são coerentes com os valores registrados no livro LALUR.

Informo ainda, que o contribuinte, para este pagamento de R\$ 15.069.869,81, considerado indevido, transmitiu também a PerDcomp nr. 32819.47035.261007.1.3.04-4883, controlada no processo nr. 10680.935165/2009-92, declarando a compensação do débito da estimativa de IRPJ de setembro de 2007, no valor de R\$ 3.717.576,30, que já está homologada.

Uma vez comprovado o erro de fato cometido pelo contribuinte, devidamente refletido nas declarações e escrituração contábil como apontou o relatório de diligência fiscal, cabe-nos apenas aplicar sumula do CARF sobre a matéria:

Súmula CARF nº 84 – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cabendo apenas verificar somente a liquidez e certeza do crédito pleiteado sobretudo considerando-se a compensação pleiteada no âmbito do processo 10680.935165/2009-92, que, conforme destacado pelo relatório de diligência fiscal, também versou sobre o mesmo crédito tributário.

Conclusão

Neste sentido, voto por **DAR PROVIMENTO** para reconhecer o direito a repetição de indébito da estimativa, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar a unidade de origem para que se avance na análise da certeza e liquidez do valor a ser considerado, visto a homologação já realizada no âmbito do 10680.935165/2009-92, e se homologue a compensação até o limite de crédito atualmente disponível.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Processo nº 10680.938472/2009-25
Acórdão n.º **1301-002.858**

S1-C3T1
Fl. 516
